



## Decisão Monocrática 00691/2022-6

**Processos:** 16567/2019-7, 06817/2016-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procuradores:** MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

### QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de Guarapari, exercício financeiro 2015, convertida em processo de Fiscalização por força da Decisão Plenária 15/2020, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**, Prefeito, à época.

Denota-se do Acórdão TC- 1036/2019-4 – Segunda Câmara (Processo 06817/2016-1), que este Egrégio Plenário apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a decisão do Tribunal, o agente responsável buscou meios de impugnação. Interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC- 16567/2019), o qual foi conhecido e parcialmente provido, reformando o supramencionado Acórdão,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



alterando o valor da multa para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Acórdão TC-1328/2020-1 – Plenário.

Consta Termo de Verificação 0109/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 2492/2022 de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Orly Gomes da Silva, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1036/2019-4 – Segunda Câmara, parcialmente alterado pelos termos do Acórdão TC-1328/2020-1 – Plenário.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido no sentido de que houve **o recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao Sr. **Orly Gomes da Silva**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Sr. **Orly Gomes da Silva**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1036/2019-4 – Segunda Câmara, parcialmente alterado pelos termos do Acórdão TC-1328/2020-1 – Plenário.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

